Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-79/2014**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/15068/2013
PROTOCOLO	**:** 1441723
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 19601/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO.

I - EMENTA:

Convênio – Programa de Transporte Escolar - Comprovação dos Requisitos Legais – Aprovação.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos do CONVÊNIO nº 19.601/2012, peça 5, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, neste ato representada pela sua Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS, com o objetivo de repassar recursos financeiros para a manutenção do Programa Escolar de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculado na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2012.

Aprecia-se neste momento a prestação de contas do convênio.

A equipe técnica da 6ªICE aviou sua Análise Conclusiva onde considerou:

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 19601/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Iguatemi/MS, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer onde ponderou que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, assim opinou:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo julgamento esta prestação de contas do Convênio nº 19.601/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Iguatemi/MS, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta prestação de Cotas de Convênio n. 19.601/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que sugeriram pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, uma vez que se observa que o recurso financeiro destinado obedeceu ao Plano de Trabalho aprovado.

Com estas considerações, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas guarda conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

IV – A DECISÃO:

A Segunda Câmara ao apreciar o referido processo, na 3ª Sessão Ordinária, datada de 01 de abril de 2014, votou:

1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 19.601/2012 como CONTAS REGULARES, de conformidade com o artigo 76, inciso I da LC nº 048/90 c/c o artigo 108 do RITC/MS;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho e o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora